

**PROJETO DE LEI Nº _____/2022**

Altera o inc. XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, para permitir a publicidade nos veículos de transporte de passageiros ou carga que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inc. XII do artigo 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º (...)

XII - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares, assim como “trailers” ou carretas, engatados ou desengatados, de veículos automotores, excetuados os seguintes casos, e desde que respeitadas as normas aplicáveis à espécie relativa ao tipo de veículo:

- a) os ônibus integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo da Cidade de São Paulo;*
- b) os táxis;*
- c) os veículos que realizam a exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, por meio de Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs;*
- d) os veículos que realizam o transporte escolar;*



e) as motocicletas utilizadas como moto frete, desde que no respectivo baú de transporte. (NR)”

Parágrafo único: A exploração de publicidade mediante instalação de anúncios nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo da Cidade de São Paulo fica autorizada independentemente de aditamento contratual, seguindo as regras contratuais aplicáveis para exploração de receitas alternativas, complementares e acessórias, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Fica permitida a instalação de publicidade em veículos utilizados no transporte escolar no âmbito do Município de São Paulo, na forma da regulamentação, e respeitadas as normas relativas aos respectivos veículos.”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador
Marlon Luz



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, visou diminuir a poluição visual através da ampla restrição da veiculação de anúncios, por isso, ficou conhecida como “Lei Cidade Limpa”.

Após quase quinze anos de vigência da “Lei Cidade Limpa”, a Cidade de São Paulo encontra-se em difícil situação, sofrendo os efeitos de terrível pandemia, com amplos reflexos negativos sobre a atividade econômica, o nível de emprego e as condições de vida da população, que sofreu mais de 37.600 mortes confirmadas ou suspeitas de Covid-19 até abril de 2021.

Com a queda na arrecadação, sobrecarga no Sistema de Saúde e a necessidade de propiciar à parcela mais desfavorecida da população um auxílio emergencial, os cofres municipais estão combalidos.

O número de desempregados supera um milhão de pessoas no Município e os nefastos efeitos da pandemia ainda deverão ser sentidos por um longo período de tempo. Com o distanciamento social e o fechamento de escolas e estabelecimentos comerciais e de serviços, o Sistema de Transporte também foi duramente impactado.

Desse modo, há uma necessidade urgente de propiciar a esse setor, responsável pela mobilidade da população, novos meios de obtenção de renda para seu sustento e para possibilitar a continuidade desse serviço essencial.

Assim sendo, este projeto busca estabelecer um ajuste fino na “Lei Cidade Limpa”, de forma a liberar a publicidade na área envidraçada traseira dos veículos do Sistema de Transporte Público por Ônibus da Cidade de São Paulo; táxis; veículos que realizam a exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública por meio de Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs; nos veículos que realizam o transporte escolar; e nos veículos que realizam o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete.

Acreditamos que seria pequeno o impacto dessa iniciativa sobre a paisagem urbana, ao passo que a mesma contribuiria sobremaneira para a tão necessária



reativação da atividade econômica do Município, com geração de empregos, renda e tributos.

Outrossim, a proposta também tem como objetivo, acrescentando o artigo 12-A a atualização da Lei Cidade Limpa aos dias de hoje, bem como incorporar as determinações da RESOLUÇÃO SMUL.AOC.CPPU/002/2018 - da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento às determinações da legislação municipal em vigor.

Por esses motivos, requeiro o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.